

São Paulo, 23 de julho de 2013.

À

BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

At.: Sra. Ana Lúcia da Costa Pereira – *Coordenadora de Relações com Empresas*

C/C

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

At.: Sr. Fernando Soares Vieira – *Superintendência de Relações com Empresas*

Sr. Waldir de Jesus Nobre – *Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários*

Ref.: Ofício GAE/CREM 3006/13

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Ofício GAE/CREM 3006/13 (“Ofício”), transcrito a seguir, pelo qual é solicitado informar, até 24/07/2013, se aquisição do controle da Alucoil do Brasil S/A – Indústria e Comércio pela **Tekno S/A - Indústria e Comércio** (“Tekno”), objeto de Fato Relevante divulgado em 22 de julho de 2013 (“Aquisição”), ensejará aos acionistas da Companhia o direito de recesso, conforme disposto no artigo 256 da Lei 6.404/76:

“GAE/CREM 3006/13

23 de julho de 2013

Tekno S/A - Indústria e Comércio

Sr. Valter Takeo Sasaki

Diretor de Relações com Investidores

Prezados Senhores,

Considerando os termos do Fato Relevante de 22/07/2012 e para fins de orientação ao mercado, solicitamos nos informar, até 24/07/2013, se aquisição do controle da Alucoil do Brasil S/A – Indústria e Comércio ensejará aos acionistas da Companhia o direito de recesso, conforme disposto no artigo 256 da Lei 6.404/76, alterada pela Lei nº 10.303/01.

Caso positivo, informar:

- Quais acionistas terão direito de se manifestar, ou seja, os acionistas inscritos em que data nos registros da Companhia terão direito a se dissentirem das deliberações da Assembléia, a ser convocada para a ratificação da operação;
- O valor de reembolso, em R\$ ação;
- O prazo e os procedimentos que os acionistas dissidentes deverão adotar para se manifestarem.

Alertamos que esta solicitação se insere no âmbito do Convênio de Cooperação, firmado pela CVM e BM&FBOVESPA em 13/12/2011, e que o seu não atendimento poderá sujeitar essa companhia à eventual aplicação de multa cominatória pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP da CVM, respeitado o disposto na Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente

(original assinado por)

Ana Lúcia da Costa Pereira

Coordenadoria de Relações com Empresas

BM&FBOVESPA S.A. Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

c.c.: CVM - Comissão de Valores Mobiliários
Sr. Fernando Soares Vieira - Superintendência de Relações com Empresas
Sr. Waldir de Jesus Nobre - Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários

Esclarecemos que a resposta dessa empresa deve ser enviada exclusivamente por meio do Sistema IPE, selecionando-se a Categoria: Comunicado ao Mercado e, em seguida, o Assunto: Esclarecimentos sobre consultas CVM/BM&FBOVESPA, o que resultará na transmissão simultânea do arquivo para a BM&FBOVESPA e CVM. Para um melhor entendimento do mercado, no arquivo a ser enviado deve ser transcrita a consulta acima formulada antes da resposta dessa empresa”

A esse respeito, a **Tekno** esclarece que a Aquisição não ensejará aos acionistas da Companhia o direito de recesso, uma vez que as condições em que foram pactuadas não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 256 da Lei nº 6.404/76, quais sejam:

- O preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (artigo 247, parágrafo único)

Não se trata de investimento relevante, segundo o conceito adotado pelo artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76. Isto é, tal investimento não tem valor contábil igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da Tekno;

- O preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados: a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os noventa dias anteriores à data da contratação; b) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, § 1º); c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187 n. VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

Igualmente, não se trata desta hipótese, uma vez que: **(i)** a Alucoil do Brasil S/A – Indústria e Comércio é sociedade anônima de capital fechado, cujas ações, portanto, não são negociadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado; **(ii)** o preço médio de cada ação adquirida não ultrapassa uma vez e meia o valor do patrimônio líquido desta; e **(iii)** o preço médio de cada ação adquirida não ultrapassa uma vez e meia o valor do lucro líquido anual por ação, ainda mais se considerarmos que se trata de companhia em fase pré-operacional.

Assim, se considerarmos que, em tese, o maior dos valores indicados seria o valor do patrimônio líquido das ações adquiridas, e que o preço médio de cada ação não ultrapassa uma vez e meia este valor, a Aquisição não se submete ao procedimento previsto no artigo 256 da Lei nº 6.404/76.

Por todo o exposto, ao não se enquadrar em quaisquer das hipóteses previstas no *caput* do referido artigo 256, a Aquisição não ensejará o direito de recesso previsto no § 2º deste mesmo dispositivo.

A **Tekno** permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

VALTER TAKEO SASSAKI
DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES
TEKNO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO